



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312317**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001521-05.2023.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MAPFRE VIDA S/A, são apelados OSMIL CORREA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), EDNA COSTA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), LAUANA FERREIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), PEDRA NATALINA DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e TELMA REGINA DA COSTA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MICHEL CHAKUR FARAH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação** nº 1001521-05.2023.8.26.0471

**Comarca:** Porto feliz - 1ª Vara

**Apelante:** Mapfre Vida S/A

**Apelados:** Osmil Correa da Cruz e outros

**Juiz de origem:** Diogo da Silva Castro

### **VOTO Nº 4909**

APELAÇÃO - Seguro de vida individual - Ação de cobrança - Sentença de procedência - Inconformismo da seguradora - Acolhimento - Conjunto probatório demonstrando a existência de um só contrato de seguro - Certificado adicional emitido em nome da esposa do segurado por engano - Indenização que deve ser limitada às condições da apólice vigente ao tempo do sinistro - Dano moral inexistente - Falta de requerimento administrativo de regulação do sinistro, que afasta a alegação de que houve recusa injustificada de pagamento da indenização - Ré que, em contestação, não faz resistência ao pagamento, no que se refere à única apólice existente- RECURSO PROVIDO, sem alteração na disciplina da sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 171/175, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que dois eram os contratos de seguro, e de que ambos conferiam direito à indenização securitária. Ademais, pela recusa, condenou a seguradora ao pagamento de indenização por danos morais.

Inconformada, a seguradora apela a fls. 178/195, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa de quatro dos apelados. No mérito,

defendeu que não havia contrato de seguro em nome da falecida Maria das Neves. Afirmou “que em 2020 houve um equívoco e foi emitido um certificado, erroneamente, com os dados da falecida, ao invés dos dados do apelado, segurado principal” (fl. 183, item 29). Mencionou que a proposta foi única, assim como único também foi o valor debitado em conta do segurado Osmil. Não houve pagamento de prêmios para seguro em nome da falecida. Impugnou o valor da indenização arbitrado em sentença, sustentando que ele deve corresponder ao estabelecido na apólice vigente na data da ocorrência do evento coberto (sinistro). Disse que não houve pedido administrativo. Repeliu os danos morais. Pediu o provimento do recurso, “para o fim de reformar a sentença recorrida, de acordo com as teses acima suscitadas, (i) afastar a condenação do valor de R\$ 14.585,03, referente a cobertura morte do titular do suposto seguro da falecida, Maria das Neves Costa Cruz, haja vista que este nunca existiu; (ii) fazer constar que o valor do capital segurado do seguro do apelado, em relação a cobertura de morte cônjuge, seja aquele previsto na data do sinistro, ou seja, R\$ 8.480,22; (iii) afastar a condenação em danos morais, pois não houve negativa de pagamento de indenização, haja vista que sequer houve regulação de sinistro” (fl. 195).

O apelo foi contrariado a fls. 202/217.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, está preparado foi regularmente processado.

**É o relatório.**

Respeitosamente, é caso de acolhimento do apelo.

Nos autos, é tranquilo que o **coautor Osmil** ostenta a condição de segurado, como provam os documentos de fls. 35/38 e 116/120.

Eventual falta de pedido administrativo é irrelevante, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, na hipótese, a contestação materializa a resistência.

O propósito do recurso é definir se Maria das Neves era ou não segurada, se há danos morais e qual seria o valor da indenização securitária.

Segundo lição doutrinária, “Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes, denominada segurador, se obriga, mediante o recebimento de um '*prêmio*', a '*garantir interesse legítimo*' da outra, intitulada segurado, '*relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*' (CC, art. 757)”<sup>1</sup>.

A relação aqui discutida é de consumo, o que não é sinônimo de procedência dos pedidos, nem de inversão do ônus da prova, que não é automática, e só se defere quando presentes os aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC), justificada a sua aplicação nos casos em que o fornecedor possui maior facilidade na obtenção das fontes de prova do caso *sub judice*, situação diversa da retratada nos autos.

“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e

<sup>1</sup>Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, pag. 638.

informativa existente entre as partes em litígio” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Relação de consumo também não dispensa o consumidor de produzir provas em juízo<sup>2</sup>, é bom que se diga.

Na peculiaridade do caso concreto, como a seguradora afirma categoricamente que nada contratou com Maria das Neves, e que a emissão do certificado em seu nome emanou de equívoco, parece claro que aos apelados incumbia produzir prova em sentido oposto, o que, aliás, não lhes era dificultoso.

Bastava que fizessem prova do pagamento mensal do prêmio, o que segundo o documento de fls. 45/48 ocorreria mediante débito em conta do **apelado Osmil** (Banco do Brasil, Agência 6579-X, CC: 009932-5, fl. 47).

Mas essa prova, mero extrato bancário de fácil obtenção pelo titular da conta, não foi feita, como também não se tem prova de adesão de Maria das Neves aos termos da contratação.

Logo, não é porque falhou a seguradora em emitir certificado errôneo que nasceu para os apelados o direito de reivindicar indenizações decorrentes de negócio que nunca existiu.

Portanto, os pedidos iniciais, relativos à essa apólice inexistente, não podem ser acolhidos, valendo anotar que a decisão é

---

<sup>2</sup>Cavalieri Filho, Sergio Programa de direito do consumidor / Sergio Cavalieri Filho. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, pag. 133.

pelo mérito, e não pela ilegitimidade, à luz da teoria da asserção<sup>3</sup>.

Todavia, pelo princípio da causalidade, custas, despesas e honorários pesam sobre a seguradora, que falhou na prestação do serviço, ao emitir certificado de seguro inexistente, incutindo nos apelados a ideia de que perseguir as indenizações era legítima, sobretudo quando dos autos não emerge que tenham agido de má-fé.

Nessa linha de raciocínio, só a indenização pela morte do cônjuge do segurado Osmil é que se afigura devida, e a seguradora nem mesmo opõe resistência quanto a isso.

Sobre o valor, com a razão a apelante, pois ele realmente deve ser apurado com base na apólice vigente na data da ocorrência do evento coberto (sinistro). Haverá correção monetária da contratação, nos termos da súmula 632 do STJ<sup>4</sup>, e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC).

Conquanto se respeite o posicionamento do MM. Juiz de Direito, o caso não comporta a condenação por dano moral, porque não se pode falar em recusa ilegal de pagamento da indenização, se não houve na esfera administrativa a regulação do sinistro. Note-se que essa falta de pedido precedente não impede o ajuizamento da ação (e muito menos a sua procedência), mas se esta se dá sem qualquer requerimento anterior, parece evidente que não se pode falar em perda de tempo útil ou de angústia pela recusa, porque somente se paga aquilo que se pede.

É o quanto basta.

---

<sup>3</sup>“As condições da ação, aí incluída a legitimidade, tanto ativa quanto passiva, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial” (REsp 2071493/MT - Recurso Especial 2023/0148622-2 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (1147) - Relator para Acórdão Ministro Moura Ribeiro (1156) - Órgão Julgador T3 - Terceira Turma - Data do Julgamento 24/09/2024 - Data da Publicação/Fonte Dje 04/10/2024).

<sup>4</sup>“Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Pelo exposto, meu voto dá provimento à apelação, nos termos explicitado.**

**MICHEL CHAKUR FARAH**  
**Relator**